

INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 766783

Procedência: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Maranhão
Exercício: 2007
Responsável (eis): Markelyne Soares Damascena Reis
MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL – APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – MATÉRIA OBJETO DE EXAME NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PAGAMENTO DE DESPESAS DE GRANDE VULTO – FALTA DE APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB COM A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA – AUSÊNCIA DE REPASSE DOS RECURSOS DESTINADOS AO ENSINO E À SAÚDE PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA SUA APLICAÇÃO – IRREGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL E DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR, AO ATUAL CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB E AO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO.

1 - Reconhece-se a irregularidade do pagamento das despesas em espécie, notadamente aquele efetivado à empresa considerada inabilitada pela Secretaria de Estado da Fazenda, cujas notas fiscais e respectivos empenhos evidenciaram inúmeras inconsistências no processamento da despesa, sobretudo a ausência de liquidação. A prática adotada, além de ferir os princípios de controle da despesa pública, inviabilizou, no caso dos autos, a comprovação da efetiva execução do gasto e a verificação da correta destinação dos produtos adquiridos. A ocorrência constitui dano material ao erário, passível de imputação de débito à gestora responsável para ressarcimento da quantia devida.

2 - O registro e a conciliação das informações financeiras devem refletir, fidedignamente, os saldos existentes ao final do exercício, e, também, devem ser disponibilizadas por ocasião das ações de fiscalização na municipalidade.

3 - O responsável pelo Serviço de Contabilidade deve agir com atenção e zelo quanto à correta identificação das receitas e dos gastos relativos ao ensino e ao FUNDEB, bem como no preenchimento dos demonstrativos a serem encaminhados por meio do SIACE/PCA, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos e, ainda, com estrita

observância das disposições normativas deste Tribunal, que orientam para a manutenção dos documentos em arquivo, devidamente organizado.

4 - A movimentação financeira realizada em conta específica permite ao responsável pelo controle inferir, com maior precisão, se a totalidade dos recursos correlatos foi efetivamente destinada para a finalidade almejada e demonstrada pelo gestor, por meio dos documentos de despesa apresentados.

5 - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nos termos da legislação de regência, consiste em colegiado composto por representações da sociedade local, e tem por objetivo acompanhar a previsão orçamentária, distribuição, aplicação e comprovação do emprego dos recursos financeiros destinados à educação. Para tanto, atua de forma autônoma e desvinculada da administração pública municipal.

SEGUNDA CÂMARA

7ª Sessão Ordinária de 09/04/2015

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da inspeção ordinária realizada na **Prefeitura Municipal de São Sebastião do Maranhão**, com vistas à fiscalização dos atos de gestão, com ênfase nas disponibilidades financeiras, aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – incluído o FUNDEB – e nas ações e serviços públicos de saúde, controle de almoxarifado e composição, constituição e atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, relativamente ao exercício financeiro de **2007**. A inspeção abrangeu, ainda, o exame das disponibilidades financeiras no momento da ação fiscalizatória.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória de fls. 2 a 248, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista à então gestora, **Sra. Markelyne Soares Damascena Reis**, Prefeita do Município, à época, a qual não se manifestou, conforme certidão à fl. 253.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 263 a 265-v, opinou pela procedência dos apontamentos tidos como irregulares, o que dá ensejo à aplicação de multa à gestora, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, conforme disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório, no essencial.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010, registro que os índices constitucionais relativos à aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e

serviços públicos de saúde passaram a ser objeto de exame nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal.

In casu, constato terem sido examinados os referidos índices no bojo destes autos, cujos apontamentos técnicos foram trasladados para os do processo de **prestação de contas nº 749.872**, para apreciação.

Não tendo havido manifestação da gestora responsável, atendo-me aos apontamentos da inspeção:

II.1 – DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS - TESOURARIA

a) Verificou-se que a prefeitura efetuou pagamentos em espécie a fornecedores, a exemplo dos pagamentos promovidos à empresa Parâmetro Engenharia Ltda., no valor de R\$28.553,50, e à empresa Matriz Distribuidora de Inhapim Ltda., no valor de R\$70.000,00, sendo esta última considerada inabilitada pela Secretaria de Estado da Fazenda, fls. 04 e 20.

Conforme explicitado, a gestora não se manifestou nos autos.

A irregularidade descrita traduz, decerto, grave deficiência de controle interno na movimentação dos recursos à disposição da Tesouraria; prática que pode contribuir para a possível ocorrência de desvio de recursos públicos.

Especificamente quanto aos pagamentos em espécie realizados à Matriz Distribuidora de Inhapim Ltda., no valor total de R\$70.000,00, é preciso ressaltar que a referida empresa foi considerada inabilitada pela Secretaria de Estado da Fazenda desde 27/4/2001, conforme documento à fl. 91, tendo em vista a inexistência do estabelecimento no endereço inscrito, diante do que a equipe inspetora promoveu a exclusão da despesa correlata do cômputo dos gastos com educação, consoante explicitado à fl. 6 do relatório técnico.

A exclusão da despesa tida como irregular contribuiu para que o percentual mínimo exigido constitucionalmente não fosse alcançado, tendo a equipe inspetora apurado o índice de 24,88% na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual esse acatado pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 18/10/2012, por ocasião da apreciação da Prestação de Contas nº 749.872, cujo parecer prévio foi pela rejeição das contas.

Desta feita, torna-se forçoso concluir que cabia à então gestora zelar pela correta e cabal demonstração de que os recursos foram efetivamente aplicados e destinados à finalidade estabelecida, no entanto, ao que se percebe dos autos, o pagamento da despesa, em espécie, representou o coroamento de diversas inconsistências no processo de execução do gasto realizado.

A propósito, a simples verificação das notas de empenho e notas fiscais correspondentes à despesa em análise, anexadas às fls. 92 a 97, denota diversas situações que permitem concluir pela irregularidade do pagamento em espécie, quais sejam:

- As notas fiscais concernentes à aquisição, ao final do exercício financeiro de 2007, de livros escolares e de leitura infantil para alunos de 1ª à 4ª série do ensino fundamental foram autorizadas por meio de Autorização para Impressão de Documento Fiscal (AIDF) de 27/03/2000, com data de validade para emissão ilimitada, sendo que a empresa foi declarada não habilitada pela Secretaria de Estado da Fazenda em 27/04/2001, em razão de inexistência de estabelecimento no endereço inscrito;

- As notas fiscais foram emitidas nos meses de setembro (NF 000028, de R\$24.347,00 – fl. 93), outubro (NF 000030, de R\$15.677,00 – fl. 95) e novembro (NF 000035, de R\$29.976,00 – fl. 97), ou seja, ao final do ano letivo, tornando duvidosa a motivação e utilidade de sua aquisição;
- As notas de empenho indicam que os materiais foram adquiridos por inexigibilidade de licitação, não havendo, na legislação vigente à época, qualquer fundamento que viabilizasse tal procedimento;
- As notas de empenho às fls. 94 e 96 não apresentam assinatura do responsável pela liquidação e, como informado pela equipe inspetora à fl. 12, a Administração não mantinha estoque de material escolar e os produtos eram distribuídos diretamente às escolas, inviabilizando a comprovação de que os produtos tiveram a destinação correta;
- A descrição dos produtos permite inferir tratar-se de aquisição de livros, muitos com descrição genérica, como por exemplo, “Dó-ré-mi”, “Pipoca”, “Borboletando”, “Cata-vento”, “Trem da Alegria” e “Meio Ambiente”, com preços unitários entre R\$105,00 e R\$499,00;
- No total, foram adquiridos 297 livros didáticos e de leitura infantil ao preço médio de R\$236,00. A título de exemplo, cito que o livro mais barato adquirido se refere ao descrito apenas como “Uni-duni-tê”, pelo valor unitário de R\$105,00, cuja pesquisa em sites de busca, a preços atuais, demonstra que o maior valor de aquisição de livro com idêntico título é, atualmente, de R\$36,00.

Por todo o exposto, é forçoso reconhecer a irregularidade do pagamento das despesas em espécie, notadamente aquele efetivado à empresa considerada inabilitada pela Secretaria de Estado da Fazenda, cujas notas fiscais e respectivos empenhos evidenciaram inúmeras inconsistências no processamento da despesa, sobretudo a ausência de liquidação. A prática adotada, além de ferir os princípios de controle da despesa pública, inviabilizou, no caso dos autos, a comprovação da efetiva execução do gasto e a verificação da correta destinação dos produtos adquiridos. A ocorrência constitui dano material ao erário, passível de imputação de débito à gestora responsável para ressarcimento da quantia devida.

À vista da irregularidade perpetrada, determino que a **Sra. Markelyne Soares Damascena Reis**, Prefeita Municipal à época, restitua aos cofres municipais, o valor de **R\$70.000,00** (setenta mil reais), monetariamente atualizados, e **aplico-lhe multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, com fundamento nas disposições do art. 94 da Lei Complementar nº 33, de 1994, vigente à época, dispositivo repetido no art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Recomendo ao **atual gestor** a cabal observância das normas de controle interno correlatas às disponibilidades financeiras, em especial na limitação, por meio de normativo próprio, dos valores passíveis de movimentação em espécie.

b) Divergências de saldos nas conciliações bancárias relativas ao mês de julho de 2008, concernentes a duas contas correntes mantidas na Caixa Econômica Federal, fl. 05.

A falha verificada evidencia deficiência no controle das disponibilidades financeiras, pelo que recomendo ao **atual gestor** que determine ao responsável pelo **setor de finanças** a cabal observância quanto ao adequado registro e conciliação das informações financeiras, as quais devem refletir, fidedignamente, os saldos existentes ao final do exercício, e, também, deverão ser disponibilizadas por ocasião das ações de fiscalização na municipalidade, visando evitar a reincidência.

II.2 - DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

- a) **Divergência entre o valor da receita base de cálculo informado no Anexo I do SIACE/PCA, relativo ao ensino (R\$5.964.414,15), e aquele apurado pela equipe técnica nos documentos apresentados por ocasião da inspeção (R\$5.980.133,75). Diferença de R\$15.719,60, fl. 5;**
- b) **Divergência entre o valor dos gastos informado no Anexo II do SIACE/PCA, relativo ao ensino (R\$1.519.504,59), e aquele apurado pela equipe técnica nos documentos apresentados por ocasião da inspeção (R\$1.573.426,72). Diferença de R\$53.922,13, fl. 6;**
- c) **Divergência entre o valor da receita do FUNDEB informado no Anexo III do SIACE/PCA (R\$942.051,26) e aquele apurado pela equipe técnica nos documentos apresentados por ocasião da inspeção (R\$940.150,80). Diferença de R\$1.900,46, fl. 7;**
- d) **Despesas apropriadas incorretamente nos gastos relativos ao ensino e ao FUNDEB, no valor de R\$85.467,55 e de R\$24.273,17, respectivamente, fl. 6 e 8.**

Quanto às falhas apontadas, recomendo ao atual gestor que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade atenção e zelo quanto à correta identificação das receitas e dos gastos relativos ao ensino e ao FUNDEB, bem como no preenchimento dos demonstrativos a serem encaminhados por meio do SIACE/PCA, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos e, ainda, estrita observância das disposições normativas deste Tribunal, que orientam para a manutenção dos documentos em arquivo, devidamente organizado.

e) **Ausência de repasse dos recursos destinados à educação para o órgão responsável pela sua aplicação, nos termos do § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996, c/c o art. 17 da Lei nº 11.494, de 2007, embora tenha sido aberta conta corrente vinculada à educação, impossibilitando a verificação da existência de disponibilidades financeiras para acobertar os restos a pagar de 2007, consoante dispõe o § 1º do art. 6º da INTC nº 06, de 2007, fl. 7.**

A responsável não se manifestou nos autos.

A determinação de que os recursos específicos da educação fossem repassados integralmente ao órgão responsável e geridos em conta específica, estabelecida, à época, mediante o § 7º do art. 1º da INTC nº 08, de 2004, e o § 8º do art. 1º da INTC nº 03, de 2007, tem o intuito de proporcionar transparência na aplicação dos recursos constitucionalmente vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em especial frente à exigência contida no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996, então vigente, que estabeleceu a periodicidade em que os recursos devem ser repassados ao órgão responsável pela Educação.

Em termos operacionais, não haveria meios de demonstrar o cumprimento desses repasses, senão por meio de registro em contas bancárias específicas. Nessa linha, o Tribunal de Contas, como órgão de controle externo e por ter, entre suas competências, o poder de expedir normas regulamentadoras necessárias ao exercício de suas atribuições, entre as quais a fiscalização da adequada utilização dos recursos públicos, estabeleceu a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para gerenciar os recursos afetos à educação, conforme determinado no § 7º do art. 1º da INTC nº 08, de 2004, e no § 8º do art. 1º da INTC nº 03, de 2007. Isso com o propósito de assegurar transparência à gestão de recursos constitucionalmente vinculados e, conseqüentemente, proporcionar melhor controle na aplicação dos recursos destinados à educação.

A movimentação financeira realizada em conta específica permite ao responsável pelo controle inferir, com maior precisão, se a totalidade dos recursos correlatos foi efetivamente destinada para a finalidade almejada e demonstrada pelo gestor, por meio dos documentos de despesa apresentados.

A propósito, a verificação, mediante inspeção *in loco*, após a análise dos comprovantes de despesa, de que o gestor aplicou ou não integralmente os recursos destinados à educação, baseando-se, exclusivamente, na documentação apresentada, assumiria maior confiabilidade se a totalidade dos pagamentos tivesse ocorrido mediante conta bancária específica, mormente se considerarmos o volume de recursos envolvidos.

Ressalto que não se trata de criar uma única conta para os recursos da educação, o que decerto seria inviável, haja vista que as verbas do FUNDEB (20% dos recursos constitucionalmente direcionados à educação), devem ser gerenciadas em conta específica, e tais recursos, para fins de controle, não podem se confundir com aqueles que o Município também está obrigado a aplicar, isto é, os 5% restantes da base de cálculo afeta à educação, acrescidos dos 25% dos demais impostos e transferências, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 11.494, de 2007.

Cabe à administração do município estabelecer tantas contas bancárias quanto necessárias para o adequado gerenciamento de tais recursos, sendo obrigatória a manutenção de pelo menos uma conta para gerenciamento dos recursos diretamente destinados ao órgão de educação e outra para o FUNDEB.

Nesse contexto, compete ao jurisdicionado atender às regras de aprimoramento do controle emanadas pela legislação de regência e por este Tribunal, com vistas a possibilitar a fiscalização dos recursos públicos aplicados pela Administração municipal nessa área prioritária da atuação estatal.

Considero, pois, grave a irregularidade destacada, que demonstra infringência ao § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996, c/c o § 7º art. 17 da Lei nº 11.494, de 2007, e, com base em decisões precedentes em casos análogos, v.g. nos Processos nº 774.817, 757.848, 762.258, 751.121 e, notadamente, no Recurso Ordinário nº 896.580, apreciado pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 30/4/2014, **aplico multa de R\$1.000,00 (um mil reais) à Sra. Markelyne Soares Damascena Reis**, Prefeita do Município no exercício de 2007, com fundamento inciso II do art. 95 da Lei Complementar nº 33, de 1994, vigente à época, dispositivo esse reiterado no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Visando evitar a reincidência da ilegalidade, recomendo ao **atual gestor** que promova os devidos repasses ao órgão responsável pela educação, nos termos estabelecidos na norma vigente.

II.3 - DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO NA REDE PÚBLICA

De acordo com o relatório técnico inicial, à fl. 8, o valor de R\$568.603,07, registrado no Anexo III do SIACE/PCA/2007, a título de remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, confere com o apurado por meio dos demonstrativos e comprovantes apresentados por ocasião da inspeção.

Do total examinado, foram deduzidas despesas computadas indevidamente, no montante de R\$16.324,98, por se referir a despesas com folha de pagamento dos serventes escolares e motoristas, fls. 180 a 194.

A impossibilidade de inclusão da remuneração paga aos ocupantes dos cargos de servente escolar e motorista para verificação da aplicação do mínimo de 60% dos recursos na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício encontra amparo no inciso II do art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007, que define:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

[...]

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

Dessa forma, a aplicação de R\$552.278,09 (R\$568.603,07 - R\$16.324,98) representou 58,74% dos recursos do FUNDEB, destinados à remuneração de profissionais do magistério, não sendo cumprida, pois, a exigência de 60%, contida nas disposições do art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007.

Considero, portanto, grave a irregularidade destacada, que demonstra infringência às normas contidas no art. 22 da Lei nº 11.474, de 2007, c/c o *caput* do art. 11 da INTC nº 06, de 2007, e **aplico multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Markelyne Soares Damascena Reis**, Prefeita do Município no exercício de 2007, com fundamento inciso II do art. 95 da Lei Complementar nº 33, de 1994, vigente à época, dispositivo esse repetido no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Recomendo ao **atual gestor** para que promova o acompanhamento da gestão dos recursos recebidos do FUNDEB, objetivando o cumprimento das normas legais impostas, de modo a evitar a reincidência da irregularidade anotada.

II.4 – DA COMPOSIÇÃO, CONSTITUIÇÃO E ATUAÇÃO DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

a) Ausência de supervisão do censo escolar e da elaboração da proposta orçamentária anual pelo Conselho, objetivando o regular e tempestivo tratamento estatístico e financeiro do Fundo, contrariando as disposições do § 9º do art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007, fl. 10;

b) Não acompanhamento da distribuição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB, contrariando o disposto no *caput* do art. 24 da Lei nº 11.494, de 2007, fl. 11.

Em que pesem as falhas apontadas, saliento que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nos termos da legislação de regência, consiste em colegiado composto por representações da sociedade local, e tem por objetivo acompanhar a previsão orçamentária, distribuição, aplicação e comprovação do emprego dos recursos financeiros destinados à educação. Para tanto, **atua de forma autônoma e desvinculada da administração pública municipal**, verificando os procedimentos adotados na aplicação desses recursos, cuja competência é do gestor público, notificando, às autoridades e órgãos

competentes, as irregularidades identificadas, com vistas à obtenção de melhoria na gestão da educação, bem como para a adoção de providências cabíveis.

No caso dos autos, ficou constatada a instituição do Conselho do FUNDEB, mormente no que diz respeito a outros quesitos estabelecidos na legislação, bem como sua atuação, ainda que de forma incipiente, em razão de dúvidas quanto à aplicação da então editada Lei nº 11.494, de 2007.

Dessa forma, recomendo **ao atual gestor e ao atual Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB** que observem o cumprimento de todas as disposições legais a eles impostas, em especial quanto à atuação do Conselho, nos termos estabelecidos na Lei nº 11.494, de 2007.

II.5 – O Município não instituiu o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica por legislação própria, contrariando o disposto no art. 40 da Lei nº 11.494, de 2007, fl. 11.

Acerca do apontamento técnico, entendo que, conforme estabeleceu o art. 6.º da Lei nº 11.738, 16/7/2008, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica, os entes federados deveriam elaborar ou adequar seus respectivos planos de carreira e remuneração do magistério até 31/12/2009, prazo esse não fixado na Lei nº 11.494, de 2007. Somado a isso, a inspeção foi realizada no período de 15 a 19/9/2008.

Diante do exposto, desconsidero o apontamento da equipe inspetora.

II.6 - DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

a) **Divergência entre o valor da receita informada no Anexo XIV do SIACE/PCA, relativo às ações e serviços públicos de saúde (R\$5.964.414,15), e aquele apurado pela equipe técnica nos documentos apresentados por ocasião da inspeção (R\$5.980.133,75). Diferença de R\$15.719,60, fl. 13;**

b) **Divergência entre o valor dos gastos informado no Anexo XV do SIACE/PCA, relativo às ações e serviços públicos de saúde (R\$1.584.301,66), e aquele apurado pela equipe técnica nos documentos apresentados por ocasião da inspeção (R\$1.167.687,87). Diferença de R\$416.613,79, fl. 13.**

Quanto às falhas apontadas, recomendo ao **atual gestor** que determine ao responsável **pelo Serviço de Contabilidade** atenção e zelo quanto à correta identificação das receitas e dos gastos relativos à saúde, bem como no preenchimento dos demonstrativos encaminhados a esta Corte, por meio do SIACE/PCA, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos, e, ainda, que observe as disposições normativas deste Tribunal, que orientam para a manutenção dos documentos em arquivo, devidamente organizado.

c) **Ausência de repasse dos recursos destinados à saúde para o órgão responsável pela sua aplicação, nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 5º da INTC nº 11, de 2003, embora tenha sido aberta conta corrente vinculada à saúde, impossibilitando a verificação da existência de disponibilidades financeiras para acobertar os restos a pagar de 2007, fl. 13.**

A gestora não se manifestou nos autos.

A determinação de que os recursos específicos da **saúde** fossem repassados integralmente ao órgão responsável e geridos em conta específica, tem o intuito de proporcionar transparência na aplicação dos recursos constitucionalmente vinculados às ações e serviços públicos de saúde, em especial frente à exigência expressa contida no art. 33 da Lei Federal nº 8.080, de 1990.

Nessa linha, o Tribunal de Contas, como órgão de controle externo e por ter, entre suas competências, o poder de editar normas regulamentadoras necessárias ao exercício de suas atribuições, entre as quais se encontra a fiscalização da adequada utilização dos recursos públicos, estabeleceu a obrigatoriedade da abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos afetos à saúde, conforme preconizado na Lei nº 8.080, de 1990, e determinado no § 1º do art. 5º da INTC nº 11, de 2003. Isso com o intuito de dar transparência à gestão de recursos constitucionalmente vinculados e, conseqüentemente, proporcionar melhor controle na aplicação dos recursos destinados à saúde.

A movimentação financeira realizada em conta específica permite ao responsável pelo controle inferir, com maior precisão, se a totalidade dos recursos correlatos foi efetivamente destinada para a finalidade almejada e demonstrada pelo gestor, por meio dos documentos de despesa apresentados.

A propósito, a verificação, pela equipe inspetora, após a análise dos comprovantes de despesa, de que o gestor aplicou integralmente os recursos destinados à saúde, baseando-se, exclusivamente, na documentação apresentada, assumiria maior confiabilidade se a totalidade dos pagamentos tivesse ocorrido mediante conta bancária específica, em especial se considerarmos o volume de recursos envolvidos.

Cabe à administração do município estabelecer tantas contas bancárias quanto necessárias para o adequado gerenciamento de tais recursos, sendo obrigatória a manutenção de pelo menos uma para gerenciamento dos recursos diretamente destinados à saúde por determinação constitucional.

Nesse contexto, compete ao jurisdicionado atender às regras de aprimoramento do controle emanadas pela legislação de regência e por este Tribunal, com vistas a possibilitar a fiscalização dos recursos públicos aplicados pela Administração municipal nessa área prioritária da atuação estatal.

Considero grave a irregularidade destacada, que demonstra infringência aos dispositivos legais indigitados e, com base em decisões precedentes em casos análogos, v.g. nos Processos nº 774.817, 757.848, 762.258, 751.121 e, notadamente, no Recurso Ordinário nº 896.580, apreciado pelo Tribunal Pleno, na Sessão de 30/04/2014, **aplico multa de R\$1.000,00 (um mil reais) à Sra. Markelyne Soares Damascena Reis**, Prefeita do Município, à época, com fundamento inciso II do art. 95 da Lei Complementar nº 33, de 1994, vigente à época, dispositivo esse repetido no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Visando evitar a reincidência da ilegalidade, **recomendo** ao **atual gestor** que promova os devidos repasses ao órgão responsável pela saúde, nos termos estabelecidos na norma vigente.

II.7 – DOS CONTROLES DE ALMOXARIFADO, PEÇAS DE REPOSIÇÃO E DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS DOS SETORES DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

a) **Ausência de controle individual de veículos das áreas da educação e da saúde, especialmente quanto ao abastecimento, quilometragem, manutenção e reposição de peças, fls. 12 e 14.**

As deficiências de controle relatadas, com efeito, vulneram os comandos insertos no inciso III do art. 5º da INTC nº 08, de 2003, na redação dada pela INTC nº 06, de 2004, razão pela qual recomendo ao **atual gestor** que adote as providências necessárias à implantação dos controles de combustíveis e de manutenção da frota de veículos dos referidos setores, adotando, também, o manual de normas e procedimentos no sistema de controle interno, caso a situação ainda persista, e determine aos **responsáveis pelos setores da educação e da saúde** estrita observância das disposições legais pertinentes, com vistas à manutenção de controle interno eficiente, permitindo não só o efetivo controle da execução da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública.

III – DECISÃO

Registro que, apesar de ter sido inspecionada a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, a matéria é objeto de exame na prestação de contas anual do gestor municipal, **Processo nº 749.872**, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010.

Nos termos da fundamentação, **julgo irregulares:**

- 1) o pagamento de despesas de grande vulto, em espécie, a fornecedores, notadamente a empresa considerada inabilitada pela Secretaria de Estado da Fazenda, cujas notas fiscais e respectivos empenhos evidenciaram inúmeras inconsistências no processamento da despesa, sobretudo a ausência da liquidação, inviabilizando a comprovação da efetiva execução do gasto e a verificação da correta destinação dos produtos adquiridos;
- 2) a falta de aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, contrariando o art. 22 da Lei nº 11.494, de 2007, c/c o *caput* do art. 11 da INTC nº 06, de 2007;
- 3) a ausência de repasse dos recursos destinados ao ensino para o órgão responsável pela sua aplicação, nos termos do § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996, c/c o § 7º art. 17 da Lei nº 11.494, de 2007; e
- 4) a ausência de repasse dos recursos destinados à saúde para o órgão responsável pela sua aplicação, conforme preconizado na Lei nº 8.080, de 1990, e determinado nos §§ 1º e 4º do art. 5º da INTC nº 11, de 2003.

À vista dessas ilegalidades, **aplico multa no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) à Sra. Markelyne Soares Damascena Reis**, Prefeita Municipal à época, sendo R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a irregularidade tipificada no item 1, R\$2.000,00 (dois mil reais) para a irregularidade indicada no item 2 e R\$1.000,00 (um mil reais) para cada uma das irregularidades destacadas nos itens 3 e 4.

Em face da irregularidade descrita no item 1, concernente ao pagamento de despesas de grande vulto, em espécie, à empresa Matriz Distribuidora de Inhapim Ltda., considerada inabilitada pela Secretaria de Estado da Fazenda, determino à **Sra. Markelyne Soares**

Damascena Reis, gestora responsável, que restitua aos cofres municipais o valor de **R\$70.000,00** (setenta mil reais), monetariamente atualizados, porquanto configurada hipótese de dano ao erário.

A teor das impropriedades apontadas nos autos, **recomendo ao atual gestor** que promova os devidos repasses aos órgãos responsáveis pela educação e pela saúde, nos termos estabelecidos na norma vigente, bem assim que promova o acompanhamento da gestão dos recursos recebidos do FUNDEB, objetivando o cumprimento das normas legais impostas. **E, ainda**, que adote as providências necessárias à implantação dos controles de combustíveis e de manutenção da frota de veículos dos referidos setores, adotando, também, o manual de normas e procedimentos no sistema de controle interno, caso a situação ainda persista.

E, mais, a cabal observância das normas de controle interno correlatas às disponibilidades financeiras, em especial na limitação, por meio de normativo próprio, dos valores passíveis de movimentação em espécie, e fiel observância aos normativos deste Tribunal quanto ao arquivamento dos documentos atinentes aos atos de sua gestão, os quais deverão estar disponibilizados por ocasião das ações de fiscalização na municipalidade. **E que** determine:

- 1) ao **responsável pelo serviço de Contabilidade** atenção e zelo quanto à identificação das receitas e dos gastos relativos à saúde e ao ensino, incluído o FUNDEB, e quanto às normas pertinentes ao preenchimento dos demonstrativos encaminhados a esta Corte, por meio do SIACE/PCA, que devem espelhar, de forma correta, as informações relativas à gestão orçamentária e financeira do Município, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos, e, ainda, que observe as disposições normativas, deste Tribunal, que orientam para a manutenção dos documentos em arquivo, devidamente organizado;
- 2) ao responsável pelo **setor de finanças** a cabal observância quanto ao adequado registro e conciliação das informações financeiras, as quais devem refletir, fidedignamente, os saldos existentes ao final do exercício; e
- 3) aos **responsáveis pelos órgãos da educação e da saúde** que observem os comandos insertos no inciso III do art. 5º da INTC nº 08, de 2003, na redação dada pela INTC nº 06, de 2004, com vistas à manutenção de controle interno eficiente, permitindo não só o efetivo controle da execução da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública.

Recomendo, também, **ao atual gestor e ao atual Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB** que observem o cumprimento de todas as disposições legais a ele impostas, em especial quanto à atuação do Conselho, nos termos estabelecidos na Lei nº 11.494, de 2007.

Por fim, ao **responsável pelo Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008, e encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis na esfera de sua atuação legal.

Ao final, cumpridos os procedimentos regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** registrar que, apesar de ter sido inspecionada a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, a matéria é objeto de exame na prestação de contas anual do gestor municipal, Processo n. 749872, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de n. 01, de 2010; **II)** julgar irregulares: **1** - o pagamento de despesas de grande vulto, em espécie, a fornecedores, notadamente a empresa considerada inabilitada pela Secretaria de Estado da Fazenda, cujas notas fiscais e respectivos empenhos evidenciaram inúmeras inconsistências no processamento da despesa, sobretudo a ausência da liquidação, inviabilizando a comprovação da efetiva execução do gasto e a verificação da correta destinação dos produtos adquiridos; **2** - a falta de aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, contrariando o art. 22 da Lei n. 11.494, de 2007, c/c o *caput* do art. 11 da INTC n. 06, de 2007; **3** - a ausência de repasse dos recursos destinados ao ensino para o órgão responsável pela sua aplicação, nos termos do § 5º do art. 69 da Lei n. 9.394, de 1996, c/c o § 7º art. 17 da Lei n. 11.494, de 2007; e **4** - a ausência de repasse dos recursos destinados à saúde para o órgão responsável pela sua aplicação, conforme preconizado na Lei n. 8.080, de 1990, e determinado nos §§ 1º e 4º do art. 5º da INTC n. 11, de 2003; **III)** aplicar multa no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) à Sra. Markelyne Soares Damascena Reis, Prefeita Municipal à época, sendo R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a irregularidade tipificada no item 1, R\$2.000,00 (dois mil reais) para a irregularidade indicada no item 2 e R\$1.000,00 (mil reais) para cada uma das irregularidades destacadas nos itens 3 e 4; **IV)** em face da irregularidade descrita no item 1, concernente ao pagamento de despesas de grande vulto, em espécie, à empresa Matriz Distribuidora de Inhapim Ltda., considerada inabilitada pela Secretaria de Estado da Fazenda, determinar à Sra. Markelyne Soares Damascena Reis, gestora responsável, que restitua aos cofres municipais o valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), monetariamente atualizados, porquanto configurada hipótese de dano ao erário; **V)** recomendar ao atual gestor que promova os devidos repasses aos órgãos responsáveis pela educação e pela saúde, nos termos estabelecidos na norma vigente, bem assim que promova o acompanhamento da gestão dos recursos recebidos do FUNDEB, objetivando o cumprimento das normas legais impostas. E, ainda, que adote as providências necessárias à implantação dos controles de combustíveis e de manutenção da frota de veículos dos referidos setores, adotando, também, o manual de normas e procedimentos no sistema de controle interno, caso a situação ainda persista. E, mais, a cabal observância das normas de controle interno correlatas às disponibilidades financeiras, em especial na limitação, por meio de normativo próprio, dos valores passíveis de movimentação em espécie, e fiel observância aos normativos deste Tribunal quanto ao arquivamento dos documentos atinentes aos atos de sua gestão, os quais deverão estar disponibilizados por ocasião das ações de fiscalização na municipalidade. E que determine: **a)** ao responsável pelo Serviço de Contabilidade atenção e zelo quanto à identificação das receitas e dos gastos relativos à saúde e ao ensino, incluído o FUNDEB, e quanto às normas pertinentes ao preenchimento dos demonstrativos encaminhados a esta Corte, por meio do SIACE/PCA, que devem espelhar, de forma correta, as informações relativas à gestão orçamentária e financeira do Município, objetivando o eficiente acompanhamento da gestão dos recursos públicos, e, ainda,

que observe as disposições normativas deste Tribunal, que orientam para a manutenção dos documentos em arquivo, devidamente organizado; **b)** ao responsável pelo Setor de Finanças a cabal observância quanto ao adequado registro e conciliação das informações financeiras, as quais devem refletir, fidedignamente, os saldos existentes ao final do exercício; e **c)** aos responsáveis pelos órgãos da educação e da saúde que observem os comandos insertos no inciso III do art. 5º da INTC n. 08, de 2003, na redação dada pela INTC n. 06, de 2004, com vistas à manutenção de controle interno eficiente, permitindo não só o efetivo controle da execução da despesa, mas também otimizar a utilização dos recursos, com resultados para toda a Administração Pública; **VI)** recomendar ao atual gestor e ao atual Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB que observem o cumprimento de todas as disposições legais a ele impostas, em especial quanto à atuação do Conselho, nos termos estabelecidos na Lei n. 11.494, de 2007; **VII)** recomendar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008, e encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das medidas que entender cabíveis na esfera de sua atuação legal. Ao final, cumpridos os procedimentos regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de abril de 2015.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

GILBERTO DINIZ

Relator

(assinado eletronicamente)

RAC

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão